



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.628 - SP (2012/0059214-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SIGEM SISTEMA GLOBO DE EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CASPER LIBERO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
AGRAVADO : UNIBENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : TADEU DE SOUZA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP188623

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA À IMAGEM. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE OBRA LÍTERO-MUSICAL. MULTA DO ART. 109 DA LEI Nº 9.610/98. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DA MÁ-FÉ E DA INTENÇÃO ILÍCITA DE USURPAR DIREITOS AUTORAIS. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. A Corte de origem asseverou que a simples exposição pública da obra, por si só, não autoriza a indenização por danos morais, máxime quando não se comprovar a ocorrência de eventuais danos causados à imagem dos autores.

2. No caso em epígrafe, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a comprovação de ofensa à honra, em virtude de violação ao direito autoral, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Por outro lado, a específica tese de dano moral *in re ipsa* não foi enfrentada pela instância *a quo*, e a recorrente não opôs embargos de declaração quanto ao ponto, situação que impede a apreciação da matéria, em virtude da ausência de prequestionamento, com a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A multa prevista no art. 109 da Lei n. 9.610/1998, equivalente a vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago, não deve ser aplicada ao caso concreto, pois, para a devida incidência, deve ser apurada a existência de má-fé e de intenção ilícita de usurpar os direitos autorais, situação que não ficou cristalizada no acórdão recorrido.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.628 - SP (2012/0059214-4)

AGRAVANTE	: SIGEM SISTEMA GLOBO DE EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011 LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483 VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CASPER LIBERO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
AGRAVADO	: UNIBENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	: TADEU DE SOUZA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP188623

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por SIGEM - SISTEMA GLOBO DE EDIÇÕES MUSICAIS LTDA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial por ela interposto e deu parcial provimento ao apelo nobre interposto por FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO.

A decisão monocrática que negou provimento ao recurso da ora recorrente apresentou o seguinte fundamento: a) o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a comprovação de ofensa à honra, em virtude de violação ao direito autoral, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Por outro lado, a decisão unilateral que deu parcial provimento ao recurso da ora recorrida, sustentou as seguintes teses: a) a Corte estadual, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não apreciou a tese de violação aos arts. 333, I, 436, 475-C, II, todos do CPC/1973, razão pela qual, não se vislumbrando o efetivo prequestionamento e deixando a recorrente de alegar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, incide o óbice da Súmula 211 do STJ; e b) a multa prevista no art. 109 da Lei n. 9.610/1998, equivalente a vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago, não deve ser aplicada ao caso concreto, pois, para a devida incidência, deve ser apurada a existência de má-fé e de intenção ilícita de usurpar os direitos autorais, situação que não ficou cristalizada no acórdão recorrido.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta, em síntese, que: a) os argumentos apresentados no recurso especial dispensam novo incurso na matéria fático-probatória dos autos, já que a pretensão recursal visa a um novo juízo de valor acerca do reconhecimento do dano moral no caso, independentemente da prova do prejuízo; e b) deve ser mantida a multa prevista no art. 109 da Lei nº 9.610/98, sob pena de violação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado da Súmula nº 7 do STJ, principalmente porque o acórdão recorrido não assentou a boa-fé da recorrida.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.628 - SP (2012/0059214-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SIGEM SISTEMA GLOBO DE EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CASPER LIBERO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
AGRAVADO : UNIBENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : TADEU DE SOUZA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP188623

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA À IMAGEM. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE OBRA LÍTERO-MUSICAL. MULTA DO ART. 109 DA LEI Nº 9.610/98. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DA MÁ-FÉ E DA INTENÇÃO ILÍCITA DE USURPAR DIREITOS AUTORAIS. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. A Corte de origem asseverou que a simples exposição pública da obra, por si só, não autoriza a indenização por danos morais, máxime quando não se comprovar a ocorrência de eventuais danos causados à imagem dos autores.

2. No caso em epígrafe, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a comprovação de ofensa à honra, em virtude de violação ao direito autoral, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Por outro lado, a específica tese de dano moral *in re ipsa* não foi enfrentada pela instância *a quo*, e a recorrente não opôs embargos de declaração quanto ao ponto, situação que impede a apreciação da matéria, em virtude da ausência de prequestionamento, com a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A multa prevista no art. 109 da Lei n. 9.610/1998, equivalente a vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago, não deve ser aplicada ao caso concreto, pois, para a devida incidência, deve ser apurada a existência de má-fé e de intenção ilícita de usurpar os direitos autorais, situação que não ficou cristalizada no acórdão recorrido.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, compulsando os autos, observa-se que a Corte de origem asseverou que a simples exposição pública da obra, por si só, não autoriza a indenização por danos morais, máxime quando não se comprovar a ocorrência de eventuais danos causados à imagem dos autores. De fato, divisam-se os seguintes fundamentos extraídos do acórdão recorrido:

A simples exposição pública da obra, por si só, não autoriza a indenização pleiteada.

Cabia a requerida comprovar os danos causados à imagem dos autores da obra ou da empresa que os representam, para que fosse estabelecida a indenização por danos morais, contudo, não teve êxito em demonstrar a existência destes.

Desta forma, ausentes indícios de que a conduta das requeridas tenha ferido a imagem dos autores da obra ou da requerente, não há motivação para se acolher o pedido da autora. (fls. 497-498)

Registre-se, inicialmente, que é possível ocorrer violação ao direito autoral, com a respectiva condenação pelos danos materiais efetivamente comprovados, dissociada de eventual reparação por danos morais, esta, em verdade, condicionada à cristalização de ofensa à imagem ou à honra.

Consoante salientado acima, o Tribunal *a quo* consignou que não houve a comprovação da ocorrência de danos à imagem dos autores da obra executada.

Nesse diapasão, no caso em epígrafe, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a comprovação de ofensa à honra, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já decidiu no sentido de inexistir ofensa à honra dos cidadãos quando, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, mormente quando exercido em atividade investigativa e serem informações de interesse público.

2. O Tribunal local decidiu, com base na análise dos elementos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção acostados aos autos, pela ausência de responsabilidade civil da recorrida, tendo em vista a ausência de comprovação do uso indevido da imagem do recorrente, razão pela qual, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da existência ou não de abuso do direito de informar, seria imprescindível o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 470.817/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou o pedido de indenização por danos morais em razão da inexistência de comprovação de qualquer ofensa à imagem, ao nome ou à dignidade da parte autora pelo desconto indevido de um cheque na conta-corrente. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. A incidência da Súmula 7/STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 924.721/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 20/10/2016) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem rejeitou pedido de condenação por dano moral porque entendeu que a matéria veiculada não teve a intenção de ofender a honra ou a imagem do autor. Para alterar tal conclusão seria necessário o reexame dos elementos de prova dos autos, o que é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 185.927/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA STJ/403. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DA IMAGEM DO AGRAVANTE, SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, EM REPORTAGEM EXIBIDA PELA AGRAVADA. CONCLUSÃO DO COLEGIADO ESTADUAL FIRMADA COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA STJ/7.

1.- A questão relativa à ofensa à Súmula STJ/403 constitui inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que concluiu pela ausência de dano moral suportado pela Parte Agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 407.001/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 04/12/2013) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OFENSA AOS ARTS. 5º, V, X E XXXV DA CF. ANÁLISE EM SEDE ESPECIAL. INVIÁVEL. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. USO DE IMAGEM. FINS ECONÔMICOS E COMERCIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO 403 DA SÚMULA/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência do dano moral. A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Não havendo individualização da fotografada e, tampouco, intuito econômico ou comercial, não cabe a indenização por danos morais pelo uso de sua imagem. Enunciado 403 da Súmula/STJ.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 149.627/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 28/10/2013) [g.n.]

Ademais, não é o caso de admitir-se a existência de dano moral independentemente do prejuízo. Com efeito, em consonância com o entendimento firmado pela Corte de origem, pela utilização da obra lítero-musical sem autorização dos titulares dos direitos, a recorrida foi condenada ao pagamento dos danos materiais comprovados. Todavia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acórdão recorrido é expresso ao registrar que não há sequer indícios de violação à imagem. Por outro lado, a específica tese de dano moral *in re ipsa* não foi enfrentada pela instância a quo, e a recorrente não opôs embargos de declaração quanto ao ponto, situação que impede a apreciação da matéria, em virtude da ausência de prequestionamento, com a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Note-se, contudo, que é relevante consignar que os danos morais podem resultar da violação de direitos pessoais ou da violação de direitos patrimoniais do autor. Na hipótese vertente, consubstanciada na utilização de obra lítero-musical sem a autorização dos titulares, observa-se a violação de um direito patrimonial, notadamente porque as faculdades patrimoniais têm o escopo de reservar ao autor as vantagens econômicas derivadas da exploração da obra.

Nessa linha de intelecção, a violação de um direito de utilização da obra, inserido no contexto do direito patrimonial, pode gerar dano moral, contanto que seja demonstrado o prejuízo.

O referido posicionamento é propugnado pela doutrina de escol, consoante se observa nas lições do vate José de Oliveira Ascensão:

Os danos não patrimoniais podem resultar, quer da violação de direitos pessoais, quer da violação de direitos patrimoniais de autor [...]

De uma violação de um direito de utilização pode resultar para o autor grave dano não patrimonial. Cabe ao autor, nos termos gerais, fazer a demonstração desse dano. (ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 544)

Nesse diapasão, conforme salientado na decisão primeva, caberia à recorrente demonstrar o efetivo dano à honra experimentado. Como a Corte de origem apontou a completa ausência de violação a direito de imagem, não é possível alterar tal posição, em virtude do óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ.

3. Quanto à impossibilidade de reforma do acórdão recorrido no que concerne à aplicação da multa do art. 109 da Lei nº 9.610/98, sob pena de violar-se o enunciado constante na Súmula nº 7/STJ, é imperioso ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que incidência da referida multa está condicionada à existência de má-fé e à intenção ilícita de usurpar os direitos autorais.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECAD. AÇÃO DE COBRANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEMAS APRECIADOS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 109 DA LEI N. 9.610/98. MULTA. AFASTAMENTO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia todos os argumentos suscitados pela recorrente, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a aplicação da multa prevista no art. 109 da Lei n. 9.610/98 demanda a existência de má-fé e a intenção ilícita de usurpar os direitos autorais. Contudo, tendo o Tribunal de origem concluído pela aplicação da multa, no presente caso, para seu afastamento seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 659.149/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015)

DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MÚSICAS EM SUPERMERCADO. TRANSMISSÃO RADIOFÔNICA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE. BIS IN IDEM. NÃO CARACTERIZADO. MULTA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

1. Na vigência da Lei n. 5.988/1973, a existência do lucro se revelava como imprescindível à incidência dos direitos patrimoniais.

Com a edição da Lei n. 9.610/1998, houve a subtração, no novo texto, da cláusula "que visem a lucro direto ou indireto" como pressuposto para a cobrança de direitos autorais.

2. A par disso, "são devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais" (Súmula 63/SJ). Aliás, ao interpretar o referido enunciado, a Segunda Seção assentou que a disponibilidade de aparelhos de rádio e televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, não escapa à sua incidência (REsp 556340/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 11/10/2004, p. 231). A hipótese em julgamento - transmissão radiofônica de músicas em supermercado - , sem autorização dos autores e pagamento da taxa devida ao Ecad, claramente deve receber o mesmo tratamento.

3. A multa prevista no art. 109 da Lei n. 9.610/1998 equivalente a vinte vezes o valor devido não deve ser aplicada ao caso concreto, pois para sua incidência deve ser apurada a existência de má-fé e intenção ilícita de usurpar os direitos autorais, o que não foi feito no acórdão recorrido.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1152820/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)

Frise-se, quanto ao ponto, que o acórdão recorrido manteve a decisão proferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo juízo de piso. Não obstante, tanto a sentença quanto o acórdão, ao aplicar a multa fixada pelo art. 109 da Lei nº 9.610/98, não apontaram a existência de má-fé e a intenção ilícita de usurpar os direitos autorais, razão pela qual a multa deve ser excluída da condenação, sem que tal medida implique violação à Súmula nº 7/STJ.

Dessa forma, não deve subsistir a multa em epígrafe na composição dos danos materiais.

4. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0059214-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.315.628 / SP

Números Origem: 000020601743 3752824100 90721187920048260000 994040121054

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIGEM SISTEMA GLOBO DE EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CASPER LIBERO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIBENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : TADEU DE SOUZA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP188623

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIGEM SISTEMA GLOBO DE EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CASPER LIBERO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
AGRAVADO : UNIBENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : TADEU DE SOUZA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP188623

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.